



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 573.382 - DF
(2014/0201092-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : J S N (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO A ALGUMAS VÍTIMAS. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO A OUTRAS VÍTIMAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IDADE INFERIOR A 14 ANOS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A controvérsia dos autos diz respeito ao fato de ter a Corte local absolvido o agravado em relação a duas das vítimas, que, segundo as provas juntadas, não contavam com menos de 14 anos na data dos fatos. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que dava provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 573.382 - DF
(2014/0201092-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** contra decisão que negou provimento ao agravo, com a seguinte ementa (fl. 406):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO A ALGUMAS VÍTIMAS. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO A OUTRAS VÍTIMAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IDADE INFERIOR A 14 ANOS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Alega o agravante que a controvérsia dos autos se cinge a saber se documentos entregues à autoridade policial não podem ser usados como comprovação da idade dos supostos menores.

Afirma não incidir a Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 573.382 - DF
(2014/0201092-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Alega o agravante ter a instância ordinária negado valor probatório às ocorrências policiais e aos termos judiciais e extrajudiciais. Sobre essa questão, confira-se trecho do julgamento local (fl. 333):

[...] a título de ilustração, trago à baila caso recentemente julgado por esta eg. Turma [...] onde o réu foi condenado pela prática do crime de corrupção de menores, mesmo sem que houvesse naqueles autos, documento comprobatório da idade do menor, em tese, corrompido.

Na oportunidade, proferi voto afastando a tipicidade da conduta, porque ausente a prova da menoridade. Restei vencido e, opostos os infringentes, vieram para os autos documentos onde se constatou que, na verdade, o menor corrompido era maior e havia se identificado falsamente perante a autoridade policial, a fim de esconder passado maculado.

[...]

Com efeito, a controvérsia dos autos diz respeito ao fato de ter a Corte local absolvido o agravado em relação a duas das vítimas, que, segundo as provas juntadas, não contavam com menos de 14 anos na data dos fatos, senão vejamos (fl. 325):

[...]

Inexistindo nos autos documento hábil para comprovar que duas das vítimas contavam menos de 14 (quatorze) anos na data dos fatos, a absolvição pelos crimes contra elas praticados é medida que se impõe, ante o comando hospedado no art. 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

[...]

Assim, modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, para concluir de forma diversa, ainda mais tendo o aresto *a quo* trazido um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exemplo prático de situação em que foi utilizada informação falsa, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 573.382 - DF
(2014/0201092-0)**

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Na verdade, não me parece que haja dúvida quanto à matéria de fato. O que se discute é se é possível entender como demonstrada a idade da vítima, em crimes contra a dignidade sexual, por meio outro que não a certidão de nascimento ou carteira de identidade. A questão para mim é jurídica.

Conheceria do agravo, porém, por entender que esse é um ônus da acusação e, se não foi feita essa prova, negaria provimento ao recurso do Ministério Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0201092-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 573.382 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00182741720128070003 179043820128070003 182741720128070003 20120310182747
54112

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : J S N (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : J S N (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que dava provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.